



Momentum

Comercial, Societário e M&A

O DIREITO DOS ACIONISTAS À INFORMAÇÃO NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

A) ENQUADRAMENTO

O direito à informação é, evidentemente, essencial para a tutela dos sócios individualmente considerados e dos interesses minoritários, sendo amplamente divulgado o entendimento de que o pacto social apenas pode facilitar o exercício e alargar o âmbito do direito à informação previsto na lei, mas não pode restringi-lo.

No que se refere às sociedades anónimas, o Código das Sociedades Comerciais (CSC) estabelece diferentes categorias ou modos de acesso à informação societária, distinguindo entre um direito *mínimo* à informação (cf. artigo 288.º), um direito a informações *preparatórias da assembleia geral* (cf. artigo 289.º), um direito à informação *em assembleia geral* (cf. artigo 290.º) e um direito *coletivo* à informação (cf. artigo 291.º).

Momentum

Comercial, Societário e M&A

B) O PROBLEMA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

No que se refere, em especial, ao direito *coletivo* à informação, os acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre *assuntos sociais* (cf. n.º 1 do artigo 291.º do CSC).

Constata-se, assim, e antes de mais, que a epígrafe do preceito é enganadora, não exigindo a lei que se trate do exercício *coletivo* de um direito à informação, mas apenas que a solicitação de informação parta de um ou mais acionistas, desde que, individualmente ou em termos agregados, possa ser estabelecida uma correspondência entre esse pedido e, pelo menos, 10% do capital social.

Dos *assuntos sociais* parecem achar-se excluídas, em princípio e segundo o entendimento tradicional na doutrina, as informações relativas a sociedades coligadas com a sociedade diretamente em causa. Mas a bondade desta solução, quando uniformemente aplicada, pode bem ser questionada.

Com efeito, uma proibição de acesso a informação atinente a sociedade coligada, independentemente das diversas formas e graus de intensidade da coligação, pode, realmente, mostrar-se desajustada.

Parece, assim, ser de admitir o acesso a informação sobre a sociedade coligada por parte dos sócios (i) de sociedade totalmente dominante ou (ii) de sociedade diretora nos grupos de sociedades

Momentum

Comercial, Societário e M&A

alicerçados num contrato de subordinação, tendo em conta a *diluição* da autonomia do interesse social da sociedade totalmente dominada ou subordinada, bem patente, nomeadamente, no regime constante dos artigos 501.º a 504.º.

Aliás, negar aos sócios da sociedade totalmente dominante ou diretora o acesso a informação sobre os assuntos sociais que envolvam a *sociedade coligada* equivaleria à criação de uma verdadeira *isenção de fiscalização*, por parte dos sócios, da condução pela Administração de parte potencialmente relevante – ou mesmo nuclear – da atividade social, elevando a dissociação entre a titularidade do capital social e a gestão dos negócios sociais a um patamar injustificado e indesejável.

Já poderia revelar-se excessivo, porém, alargar esse direito para além das fronteiras destas duas hipóteses e, nomeadamente, reconhecê-lo aos acionistas de sociedade dominante em relação de domínio não total, porquanto ao direito à informação desses acionistas há de contrapor-se o direito à *reserva da vida interna* da sociedade coligada e dos demais sócios.

Rui Cardona Ferreira
rcf@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com